



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

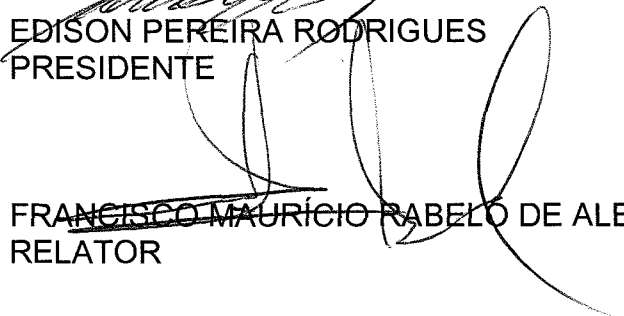
Processo nº : 10930.002544/98-82
Recurso nº : 201-112.429
Matéria : IPI - Ressarcimento
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ODEBRECHT – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.
Sessão de : 08 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.399

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS – TAXA SELIC.
A Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja classificado na TIPI como tributado. O Decreto nº 2.138/97 equipara os institutos da restituição e do ressarcimento tributários e o art. 39 § 4º da Lei nº 9.250/97 suporta a incidência da Taxa SELIC. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10930.002544/98-82
Acórdão nº : CSRF/02-01.399

Recurso nº : 201-112.429
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 157, Acórdão de nº 201-74.477, da Primeira Câmara do Segundo Conselho, dando provimento ao Recurso, por unanimidade de votos, com a seguinte ementa:

"IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS – O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS em favor de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a "mercadorias", contemplou o gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados", que são espécie do gênero "mercadorias". CORREÇÃO MONETÁRIA – Nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.981/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, deixou de existir a figura da correção monetária. TAXA SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. **Recurso provido."**

Isso porque, a Recorrente pleiteou ressarcimento (fl. 01) de que trata a Lei nº 9.393/96.

Inconformada, às fls. 179/188, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial discordando da decisão recorrida relativamente à correção monetária aplicada ao ressarcimento do crédito presumido, com base na equivalência dos institutos da restituição e do ressarcimento e relativamente aos produtos exportados classificados na TIPI como não tributados.

Quanto à correção monetária alega que embora assimilados ou semelhantes, são institutos distintos. O primeiro, o da restituição, trata de tributos

Processo nº : 10930.002544/98-82
Acórdão nº : CSRF/02-01.399

recolhidos indevidamente ou a maior, cabendo, indiscutivelmente, atualização monetária. O segundo, o do ressarcimento, trata da concessão ou dação de valores a título de benefício, visando estimular o empresário a exportar os produtos nacionais, não existindo previsão legal de que a sua demora esteja sujeita à correção monetária.

Quanto ao produtos classificados na TIP como não tributados, alega que em sendo o produto da Recorrida, café cru, não torrado e/ou não descafeinado, não está alcançado pelo direito ao crédito presumido do IPI

As divergências estão contidas nos Acórdãos nºs 203-06.923 e 203-07.588.

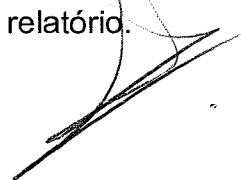
À fl. 202/205, Despacho nº 201-536, recebendo o Recurso interposto.

Às fls. 209/228, Contra Razões de Recurso, rebatendo os argumentos da Recorrente quanto a ser industrializada a mercadoria exportada, uma vez que é beneficiada, portanto, detendo componente característico de industrialização.

Além do que, esse produto está relacionado na TIPI o que lhe confere presunção de produto industrializado.

Quanto à atualização monetária, afirma que a matéria já foi pacificada pelo E. STJ, que determina a aplicação dos princípios relativos à repetição de indébito na ação de ressarcimento dos créditos-prêmio do IPI, transcreve jurisprudência (fls. 213/214).

É o relatório.



Processo nº : 10930.002544/98-82
Acórdão nº : CSRF/02-01.399

VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

Adoto na integralidade a Decisão vergastada, porque no meu sentir repleta de justiça.

Os produtos fabricados pela Recorrida são café cru (0901.11.10), classificados na TIPI como N/T porém, materializados em processo de industrialização, satisfazendo assim as exigências do art. 1º da Lei nº 9363/96.

A utilização da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (Parágrafo Único do artigo 3º da Lei nº 9363/96) na análise de pleito para o incentivo, destina-se exclusivamente para o estabelecimento dos conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem e não, para servir de suporte a entendimentos sobre tributação do IPI.

De fato, quanto à exclusão ou não do incentivo relativamente aos produtos não tributados pelo IPI, entendo que o dispositivo legal espelhado no artigo 1º da Lei nº 9.363/96, não exige que sejam mercadorias tributadas pelo IPI e sim que sejam mercadorias produzidas por empresa produtora e exportadora nacional.

Com relação à atualização monetária, a Lei nº 9.250/95 no seu art. 39, parágrafo 4º faz a restituição e o ressarcimento merecerem tratamento igualitário e o concede a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e o Decreto nº 2138/97 confere o mesmo tratamento a ambos os institutos.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA